

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprime-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

CD/2/1262.28739-00